Nota. - Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 225, de 29 de Setembro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 93/89:

Descongela para o ano lectivo de 1988-1989 as admissões de pessoal docente para os estabelecimentos de ensino superior não universitário 4318-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 229, de 4 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 861-A/89:

Autoriza a Universidade da Madeira a conceder o grau de licenciado em Educação Física e Desporto

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 230, de 6 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 339-A/89:

Eleva para 30 o número de funcionários do serviço diplomático que podem ser colocados na disponibilidade. Altera o Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de

Nota. - Foi publicado um suplemento ao Diário da República, n.º 232, de 9 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 872-A/89:

Aprova o regulamento do regime de planos poupança-reforma 4404-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 97/89

de 15 de Dezembro

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), 167.°, alínea l), e 169.°, n.° 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.°

Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada

- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.
- 3 Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

- 4 Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:
 - a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
 - b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 17 de Novembro de 1989.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
 - Referendada em 28 de Novembro de 1989.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.